

## Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica

### COPEQ

#### **PESQUISA DE ENTENDIMENTO DE CÂMARAS** **17 de Dezembro de 2015**

#### **TEMA**

**DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**

#### **SÍNTESE DO ENTENDIMENTO DO TJMG**

O entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é no sentido de que, para a caracterização do crime de desobediência, não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial (medida protetiva), já que existe na Lei Maria da Penha cominação de sanção específica, na mesma linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Somente na 6ª Câmara Criminal há divergência quanto à matéria, havendo julgados nos dois sentidos. Na referida câmara os Desembargadores Rubens Gabriel Soares e Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa têm o entendimento de que, comprovada a desobediência à ordem judicial, qual seja, descumprimento de medidas protetivas em desfavor do réu, configura-se o delito de desobediência e que o simples fato de haver previsão de aplicação de outras sanções de cunho administrativo ou civil não tem o condão de afastar a aplicação do art. 330 do Código Penal.

## **POSIÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) CÂMARA CRIMINAL**

De acordo com o entendimento dominante da Câmara, se pela desobediência de alguma ordem judicial (Medida Protetiva) houver sanção específica descrita em lei, não restará configurado o delito previsto no artigo 330 do Código Penal (Crime de Desobediência).

Prevedo a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) a prisão preventiva daquele que descumpra medida protetiva anteriormente fixada, impossível se falar na prática do crime de desobediência.

Segundo orientação dos Tribunais Superiores, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, já que existe na Lei Maria da Penha cominação de sanção específica.

**1 – DESEMBARGADOR** Alberto Deodato Neto

**Número do Processo:** 1.0024.13.099696-0/001

**Data do Julgamento:** 17/11/2015

### **ENTENDIMENTO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA –LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS - ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRAS DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA MATERIAL E COM OS DEMAIS ELEMENTOS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - COMINAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA – CONDUTA ATÍPICA - AGRAVANTE DO ART. 61, II, "f", DO CP - OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - DECOTE NECESSÁRIO.

**2 – DESEMBARGADOR** Walter Luiz  
**Número do Processo:** 1.0000.15.023334-4/000  
**Data do Julgamento:** 28/04/2015

#### **ENTENDIMENTO**

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - AMEAÇA - DESOBEDIÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO EVIDENCIADO - REQUISITO AUTORIZADOR DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

**3 – DESEMBARGADOR** Kárin Emmerich  
**Número do Processo:** 1.0000.15.086114-4/000  
**Data do Julgamento:** 17/11/2015

#### **ENTENDIMENTO**

EMENTA: HABEAS CORPUS - AMEAÇA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - DESOBEDIÊNCIA - DANO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 - NEGATIVA DE AUTORIA - INCOERENTE - SUPOSTA CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - NÃO VERIFICADAS IN CASU - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA

**4 - DESEMBARGADOR** Flávio Leite  
**Número do Processo:** 1.0000.15.071792-4/000  
**Data do Julgamento:** 06/10/2015

#### **ENTENDIMENTO**

EMENTA: HABEAS CORPUS - DESOBEDIÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, EX-COMPANHEIRA DO PACIENTE - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DESCUMPRIDAS - NECESSIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA PARA EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

**5 - DESEMBARGADOR** Silas Vieira  
**Número do Processo:** 1.0000.15.005387-4/000  
**Data do Julgamento:** 03/03/2015

### **ENTENDIMENTO**

EMENTA: HABEAS CORPUS - AMEAÇA, DESOBEDIÊNCIA, LESÃO CORPORAL E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DESCUMPRIMENTO - PRISÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

---

---

### **POSIÇÃO DA 2ª (SEGUNDA) CÂMARA CRIMINAL**

De acordo com o entendimento dominante da Câmara, se pela desobediência de alguma ordem judicial (Medida Protetiva) houver sanção específica descrita em lei, não restará configurado o delito previsto no artigo 330 do Código Penal (Crime de Desobediência).

Prevedo a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) a prisão preventiva daquele que descumpre medida protetiva anteriormente fixada, impossível se falar na prática do crime de desobediência.

Segundo orientação dos Tribunais Superiores, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, já que existe na Lei Maria da Penha cominação de sanção específica.

**1 - DESEMBARGADOR** Matheus Chaves Jardim

**Número do Processo:** 1.0000.15.085668-0/000

**Data do Julgamento:** 26/11/2015

### ENTENDIMENTO

EMENTA: 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LEI N. 12.403/11. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

**2 – DESEMBARGADOR** Catta Preta

**Número do Processo:** 1.0024.13.211506-4/001

**Data do Julgamento:** 30/07/2015

### ENTENDIMENTO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - PENA MÁXIMA ABSTRATA COMINADA NÃO SUPERIOR A 2 ANOS - AMEAÇAS ATRELADAS À LEI MARIA DA PENHA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA E, NA AUSÊNCIA, COMUM. - Não compete ao Juizado Especial Criminal o processamento e julgamento de ação penal que trate exclusivamente do delito previsto no art. 359 do Código Penal, apesar de se tratar de delito de menor potencial ofensivo, por estar atrelado ao contexto de ameaças previstas na Lei Maria da Penha. - Há competência da justiça comum ou especializada em violência doméstica ou familiar para a apreciação de ação penal que trate exclusivamente deste delito, visto que praticado em decorrência de violação a medida protetiva.

**3 – DESEMBARGADOR** Nelson Missias de Moraes  
**Número do Processo:** 1.0024.13.402319-1/001  
**Data do Julgamento:** 25/06/2015

#### **ENTENDIMENTO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS E DESCUMPRIDAS. DESCUMPRIMENTO QUE ENSEJA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONDUTA ATÍPICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 313, III, DO CPP. RECURSO PROVIDO. - Considerando que o descumprimento de medidas protetiva enseja, a teor do artigo 313, III, do CPP, a decretação de prisão preventiva, não configurando, por si só, conduta típica, imperiosa a da absolvição do apelante pela prática do crime de desobediência à ordem judicial.

**4 – DESEMBARGADOR** Renato Martins Jacob  
**Número do Processo:** 1.0024.14.045130-3/001  
**Data do Julgamento:** 21/05/2015

#### **ENTENDIMENTO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 359 DO CÓDIGO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ATIPICIDADE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.  
- Havendo prova cabal da autoria e materialidade do delito de ameaça descrito na denúncia, consubstanciada na palavra da vítima, em consonância com testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, resulta inviável a súplica absolutória.  
- Havendo previsão legal quanto às consequências jurídicas pelo descumprimento da ordem judicial, no caso, prisão preventiva, a conduta do acusado de descumprir a medida protetiva é atípica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**5 - DESEMBARGADOR** Beatriz Pinheiro Caires

**Número do Processo:** 1.0000.15.057984-5/000

**Data do Julgamento:** 13/08/2015

### **ENTENDIMENTO**

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - AMEAÇA - DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO - PRISÃO PREVENTIVA - PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL ESGOTADO - EXCESSO NÃO VERIFICADO - INSTRUÇÃO PRESTES A SE ENCERRAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 359 DO CÓDIGO PENAL - LEI Nº 11.340/06 - ATIPICIDADE - ORDEM CONCEDIDA, NESTE PONTO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVOS JUSTIFICADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADOS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- Não pode ser reconhecida a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa na ação penal originária, uma vez que o digno Magistrado da causa imprimiu a devida celeridade ao feito, estando a instrução prestes a se encerrar, aguardando-se apenas a realização de audiência de justificação, designada para data próxima.

- O descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, com base na Lei Maria da Penha, não caracteriza o crime de desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, previsto no art. 359 do CP, pois as medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006 são cautelares e visam proteger as vítimas de abuso por parte de seus agressores. A penalidade prevista para os casos de descumprimento de medidas protetivas impostas com base na Lei nº 11.340/06 é a prisão preventiva, nos termos do art. 20 da referida lei.

- Havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, e estando presente um dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, no caso, a garantia da ordem pública, inexistente constrangimento na decretação da custódia cautelar do paciente.

## **POSIÇÃO DA 3ª (TERCEIRA) CÂMARA CRIMINAL**

De acordo com o entendimento dominante da Câmara, se pela desobediência de alguma ordem judicial (Medida Protetiva) houver sanção específica descrita em lei, não restará configurado o delito previsto no artigo 330 do Código Penal (Crime de Desobediência).

Prevendo a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) a prisão preventiva daquele que descumpre medida protetiva anteriormente fixada, impossível se falar na prática do crime de desobediência.

Segundo orientação dos Tribunais Superiores, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, já que existe na Lei Maria da Penha cominação de sanção específica.

**1 - DESEMBARGADOR** Fortuna Grion

**Número do Processo:** 1.0134.13.013570-7/001

**Data do Julgamento:** 27/10/2015

### **ENTENDIMENTO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - CONDUTA ATÍPICA - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 01. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que atípica a conduta do agente que descumpre medida protetiva de urgência imposta em decorrência de violência doméstica praticada contra a mulher, sob o argumento de que há previsão de consequência jurídica específica para garantir o cumprimento da ordem judicial - a prisão preventiva.

**2 - DESEMBARGADOR** Maria Luíza de Marilac  
**Número do Processo:** 1.0390.14.001196-1/001  
**Data do Julgamento:** 14/07/2015

#### **ENTENDIMENTO**

**EMENTA:** AMEAÇA - CRIME COMETIDO NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - CONDOTA ATÍPICA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de ameaça, bem como do elemento subjetivo do injusto penal, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, não há como se acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. Tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas não caracteriza infração penal, impõe-se a absolvição por atipicidade da conduta.

**3 – DESEMBARGADOR** Octavio Augusto De Nigris Boccalini  
**Número do Processo:** 1.0000.15.019421-5/000  
**Data do Julgamento:** 23/06/2015

#### **ENTENDIMENTO**

**EMENTA:** HABEAS CORPUS - AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROPRIDADE DA VIA ELEITA - CONHECIMENTO PARCIAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

- Afigura-se inviável a análise de tese relativa à negativa de autoria na via estreita do habeas corpus, por exigir exame aprofundado e valorativo de matéria fático-probatória.
- Existindo fundado receio de que o paciente possa vir a executar as ameaças proferidas, mormente em razão do descumprimento das medidas protetivas a ele impostas, justifica-se a manutenção de sua custódia preventiva para garantia da ordem pública e para resguardar integridade física da vítima.

**4 - DESEMBARGADOR** Antônio Carlos Cruvinel  
**Número do Processo:** 1.0351.14.000323-4/001  
**Data do Julgamento:** 07/04/2015

#### ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA. Restando as palavras da vítima firmes e seguras quanto à prática da ameaça exercida por seu ex-namorado, impossível a absolvição. A lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha", tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar, que na maioria das vezes ocorre às escuras, dentro do próprio ambiente domiciliar. Assim, nos delitos tipificados na nova lei, de suma importância é a palavra da vítima para o melhor elucidar dos fatos. O artigo 313, III, do Código Processo Penal prevê a prisão preventiva do acusado que descumprir medidas protetivas da Lei Maria da Penha, sendo impossível a sua condenação nas sanções do artigo 359 do Código Penal. Concretizando-se a pena corporal em 01 (um) mês de detenção, e preenchendo o apelante os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, concede-se-lhe a suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade.

**5 - DESEMBARGADOR** Paulo César Dias  
**Número do Processo:** 1.0000.15.001124-5/000  
**Data do Julgamento:** 24/02/2015

#### ENTENDIMENTO

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - DESOBEDIÊNCIA - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - DESACATO - DELITOS PERPETRADOS CONTRA A EX-ESPOSA - PRISÃO MANTIDA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS E DESCUMPRIDAS - NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 01. Tem expressa previsão legal - no inciso III do art. 313 do CPP - para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, a prisão preventiva de paciente que, mesmo após a imposição daquelas medidas, continua ameaçando e perseguindo a vítima, sua ex-esposa. 02. Não carece de fundamento a decisão que, concretamente, para garantia da ordem pública, mantém a custódia processual do agente que, não demonstrando qualquer temor ou respeito à Justiça, descumpra ordem judicial que o proibia de se aproximar da ofendida.

## **POSIÇÃO DA 4ª (QUARTA) CÂMARA CRIMINAL**

De acordo com o entendimento dominante da Câmara, se pela desobediência de alguma ordem judicial (Medida Protetiva) houver sanção específica descrita em lei, não restará configurado o delito previsto no artigo 330 do Código Penal (Crime de Desobediência).

Prevendo a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) a prisão preventiva daquele que descumpre medida protetiva anteriormente fixada, impossível se falar na prática do crime de desobediência.

Segundo orientação dos Tribunais Superiores, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, já que existe na Lei Maria da Penha cominação de sanção específica.

**1 - DESEMBARGADOR** Eduardo Brum  
Número do Processo: 1.0000.15.072881-4/000  
Data do Julgamento: 07/10/2015

### **ENTENDIMENTO**

EMENTA: HABEAS CORPUS - DESOBEDIÊNCIA, DANO E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - ORDEM DENEGADA. 1. Atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313, inciso III, do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes, mormente em se tratando de agente que descumpriu medida protetiva anteriormente deferida em favor de sua ex esposa. 2. Denegado o habeas corpus.

**2 – DESEMBARGADOR** Júlio Cezar Gutierrez

**Número do Processo:** 1.0317.13.010448-0/001

**Data do Julgamento:** 07/10/2015

### ENTENDIMENTO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI Nº 11.340/06 - ATIPICIDADE.

- De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, se pela desobediência de alguma ordem judicial houver sanção específica descrita em lei, não restará configurado o delito previsto no artigo 330 do Código Penal.

- Prevendo a Lei nº 11.340/06 a prisão preventiva daquele que descumprir medida protetiva anteriormente fixada, impossível se falar em prática do crime de desobediência, devendo prevalecer a máxima do Direito Penal moderno da ultima ratio.

**3 - DESEMBARGADOR** Doorgal Andrada

**Número do Processo:** 1.0697.12.002372-9/001

**Data do Julgamento:** 02/09/2015

### ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DECOTE EM RAZÃO DE PREVISÃO EM LEI ESPECIAL DA CONDUTA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUMENTO DA PENA NO PATAMAR DE UM SEXTO EM RAZÃO DE AGRAVANTE GENÉRICA. RAZOABILIDADE. PENA REDUZIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Prescrição afastada.

- A Lei Maria da Penha já estabelece sanções específicas para aquele que descumprir as medidas protetivas, situação que afasta a incidência do delito autônomo do art. 359 descrito no Código Penal.

- É razoável que, em razão de circunstância agravante genérica, a pena seja aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), limite mínimo das causas de aumento e diminuição de pena, usado por analogia, embora não seja obrigatório.

- Recurso provido em parte.

**4 - DESEMBARGADOR** Corrêa Camargo

**Número do Processo:** 1.0686.14.000152-6/001

**Data do Julgamento:** 08/07/2015

### ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - DISCUSSÃO ACERCA DAS REGRAS DO CONCURSO MATERIAL E DO CRIME CONTINUADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, com base na "Lei Maria da Penha", não caracteriza os crimes de desobediência ou desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, previstos respectivamente nos artigos 330 e 359, ambos do Código Penal, pois as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 são cautelares e visam proteger as vítimas de abuso por parte de seus agressores.

II - Analisando com acuidade os autos, há dois fatos distintos, ocorridos em tempos e lugares diversos. O primeiro, no local de trabalho, figurando a ex-esposa como única vítima, deve se ligar ao segundo pela regra do concurso material. Propriamente quanto ao segundo momento delituoso, ocorrido horas após na casa da ex-esposa, vê-se que as três vítimas, entre elas figurando mais uma vez a ex-esposa, sofreram as ameaças de morte nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo as promessas de mal injusto e grave impingidas aos policiais, já que subsequentes, ser havidas como continuação da segunda ameaça sofrida pela ex-mulher.

III - Doutrina e jurisprudência desenvolveram, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, a idéia de que o quantum do aumento pela continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de crimes, orientando no sentido de que no caso de dois crimes, o aumento deve ser de 1/6 (um sexto); de três crimes, 1/5 (um quinto); de quatro crimes, 1/4 (um quarto); e assim por diante.

IV - Revisão das penas e, atento às regras atinentes ao concurso de crimes, redimensionamento das reprimendas.

**Número do Processo:** 1.0297.13.000828-9/001

**Data do Julgamento:** 25/03/2015

### **ENTENDIMENTO**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE FIXADAS - PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA - ABSOLVIÇÃO - IMPERATIVIDADE - RECURSO PROVIDO. -Em razão da existência de sanção específica na Lei Maria da Penha para o descumprimento de medidas protetivas fixadas pelo juiz, tal fato não constitui o delito autônomo de desobediência, razão pela qual deve ser o réu absolvido desta imputação.

### **POSIÇÃO DA 5ª (QUINTA) CÂMARA CRIMINAL**

De acordo com o entendimento dominante da Câmara, se pela desobediência de alguma ordem judicial (Medida Protetiva) houver sanção específica descrita em lei, não restará configurado o delito previsto no artigo 330 do Código Penal (Crime de Desobediência).

Prevedo a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) a prisão preventiva daquele que descumpra medida protetiva anteriormente fixada, impossível se falar na prática do crime de desobediência.

Segundo orientação dos Tribunais Superiores, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, já que existe na Lei Maria da Penha cominação de sanção específica.

**1 - DESEMBARGADOR** Júlio César Lorens

**Número do Processo:** 1.0713.14.009936-5/001

**Data do Julgamento:** 20/10/2015

### ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO - INIMPUTABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - DESCUMPRIMENTO À MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI 11.343/06 - CONDUTA ATÍPICA - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 359 DO CP - NECESSIDADE - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I - Não havendo nos autos qualquer prova da alegada inimizabilidade do apelante, não há que se falar em isenção de pena.

II - De acordo com a Lei 11.340/06, aquele que descumprir medida protetiva de urgência poderá ser sujeito a sanções administrativo-judiciais, tais como multa (art. 22, § 4º, da Lei 11.340/06) e prisão preventiva (art. 313, inciso III, do CPP), não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 330 e 359 do Código Penal, o que impede a atuação do Direito Penal, em obediência ao seu caráter subsidiário, como último recurso para a resolução das questões sociais.

**2 - DESEMBARGADOR** Eduardo Machado

**Número do Processo:** 1.0027.13.038372-5/001

**Data do Julgamento:** 01/09/2015

### ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DESOBEDIÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - ATIPICIDADE DA CONDUTA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Como é cediço, as medidas protetivas descritas na Lei 11.340/06 possuem natureza cautelar e visam proteger as vítimas de abuso por parte de seus agressores, sendo que, na hipótese de descumprimento, há a previsão de aplicação de sanções de natureza civil, como multa (art. 461, §5º, do CPC), bem como a possibilidade de requisição de auxílio policial (art. 22, §3º, da Lei 11.340/06) e decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do CPP). 2 - Assim, diante da possibilidade de aplicação de outras sanções, inexistindo, ademais, ressalva expressa que admita o reconhecimento cumulativo da prática de crime, forçoso reconhecer a atipicidade da conduta, impondo-se, pois, a absolvição do acusado.

**3 - DESEMBARGADOR** Adilson Lamounier

**Número do Processo:** 1.0358.10.002707-9/001

**Data do Julgamento:** 11/08/2015

#### ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE DESOBEDIÊNCIA - ATIPICIDADE - OCORRÊNCIA - SANÇÃO ESPECÍFICA COMINADA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Segundo orientação dos Tribunais Superiores, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, já que existe na Lei Maria da Penha cominação de sanção específica.

**4 - DESEMBARGADOR** Alexandre Victor de Carvalho

**Número do Processo:** 1.0000.15.044028-7/000

**Data do Julgamento:** 30/06/2015

#### ENTENDIMENTO

EMENTA: HABEAS CORPUS - AMEAÇA, DESOBEDIÊNCIA E VIAS DE FATO - LEI Nº 11.340/06 - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO ANTERIOR DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEMONSTRADO. I - Em uma visão equilibrada constitucionalmente e consentânea com a funcionalização das normas processuais penais, é cabível, excepcionalmente, a custódia provisória para a garantia da ordem pública, havendo cautelaridade, não vinculada ao processo em si, mas à ordem social. II - Do que se depreende do comando expresso no art. 313, III, do CPP, a decretação da prisão preventiva é cabível quando há demonstração de descumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/06.

**5 - DESEMBARGADOR** Pedro Vergara

**Número do Processo:** 1.0693.14.001821-1/001

**Data do Julgamento:** 28/04/2015

### ENTENDIMENTO

Ementa Oficial: PENAL - AMEAÇA - PRELIMINAR DEFENSIVA - INAPLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 - INOCORRÊNCIA - VULNERABILIDADE DA VÍTIMA EVIDENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA FIRME DA VÍTIMA - PROVA TESTEMUNHAL - DOLO DEMONSTRADO - DELITO DE DESOBEDEIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO PACIALMENTE PROVIDO. 1. Incide-se a Lei 11.340/06 eis que o delito foi praticado pelo apelante contra sua mãe em razão da vulnerabilidade desta. 2. Encontrando-se a autoria, a materialidade e o dolo do agente comprovados, impõe-se a condenação pela prática do delito do artigo 147 do Código Penal. 3. O descumprimento de medida protetiva não caracteriza o delito de desobediência a ordem judicial, pois a Lei nº.11.340/06 e o Código de Processo Penal prevêm sanção específica quando tal ocorrer. 4. Recurso parcialmente provido.

---

---

### POSIÇÃO DA 6ª (SEXTA) CÂMARA CRIMINAL

Os Desembargadores Rubens Gabriel Soares e Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa, tem o entendimento de que comprovada a desobediência à ordem judicial, qual seja, descumprimento de medida protetiva em desfavor do réu, configurado o delito de desobediência, sendo certo que o simples fato de haver previsão de aplicação de outras sanções de cunho administrativo ou civil não tem o condão de afastar a aplicação do art. 330 do Código Penal, tratando-se, pois, de fato típico.

Os demais Desembargadores entendem, segundo orientação dos Tribunais Superiores, que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, já que existe na Lei Maria da Penha cominação de sanção específica.

**1 - DESEMBARGADOR** Jaubert Carneiro Jaques

**Número do Processo:** 1.0043.13.003087-7/001

**Data do Julgamento:** 03/11/2015

### ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ART. 330 DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E CONTUNDENTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Pratica o delito tipificado no art. 330 do Código Penal o agente que, tendo ciência inequívoca da ordem judicial de afastamento da vítima (medida protetiva de urgência nº 0043.13.001446-7), descumpre tal ordem de maneira voluntária e consciente.

- Resta inaplicável o princípio da insignificância para o fato sub judice já que se trata de crime formal, ou seja, delito que não exige resultado naturalístico, consistente na ocorrência de algum prejuízo efetivo para a Administração por conta do não cumprimento da ordem.

V.V. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DAS QUAIS TINHA CIÊNCIA O AGENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ART. 330 DO CP - DESRESPEITO PUNIDO COM MEDIDAS PREVISTAS NA REFERIDA LEI.

- O descumprimento de medidas protetivas pelo agente desafia a aplicação de punições previstas na própria Lei Maria da Penha, não tipificando a conduta no art. 330 do CP.

**2 - DESEMBARGADOR** Rubens Gabriel Soares

**Número do Processo:** 1.0210.13.000980-1/001

**Data do Julgamento:** 20/10/2015

### ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DESOBEDIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - FATO TÍPICO - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovada a desobediência à ordem judicial, qual seja, descumprimento de medidas protetivas em desfavor do réu, configurado o delito de desobediência, sendo certo que o simples fato de haver previsão de aplicação de outras sanções de cunho administrativo ou civil não tem o condão de afastar a aplicação do art. 330 do Código Penal, tratando-se, pois, de fato típico.

**3 - DESEMBARGADOR** Luziene Barbosa Lima

**Número do Processo:** 1.0382.14.001314-7/002

**Data do Julgamento:** 06/10/2015

#### **ENTENDIMENTO**

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DESOBEDIÊNCIA - FATO TÍPICO - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovada desobediência à ordem judicial, qual seja, descumprimento de medida protetiva, impossível acolhimento do pleito absolutório, não havendo falar-se na atipicidade da conduta.

**4 - DESEMBARGADOR** Denise Pinho da Costa Val

**Número do Processo:** 1.0684.13.000968-2/001

**Data do Julgamento:** 29/09/2015

#### **ENTENDIMENTO**

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - INVIABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - DESOBEDIÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - FATO TÍPICO. 1. Para que se reconheça a excludente de ilicitude relativa à legítima defesa, ela deverá se mostrar clara, límpida, longe de qualquer dúvida. 2. Se não há prova segura da ausência de "animus necandi" na conduta do recorrente, impossível a desclassificação do delito. 3- Comprovada desobediência à ordem judicial, qual seja, descumprimento de medida protetiva, impossível acolhimento do pleito absolutório, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.v.v- Havendo outras formas de sanções de natureza administrativa, civil, ou até mesmo processual, o descumprimento de medidas protetivas não caracteriza o delito de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

**5 - DESEMBARGADOR** Furtado de Mendonça

**Número do Processo:** 1.0000.15.066662-6/000

**Data do Julgamento:** 15/09/2015

### ENTENDIMENTO

EMENTA: HABEAS CORPUS - AMEAÇA - DESOBEDIÊNCIA - DANO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - REITERAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO - ORDEM DENEGADA. - Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da segregação, se a decisão que decretou a prisão preventiva fundou-se em descumprimento, por parte do agente, de medida protetiva estabelecida em favor da vítima, na garantia da ordem pública e da integridade física da ofendida. - Possível o trancamento da ação penal em sede de writ apenas em casos de demonstração, de plano, de atipicidade da conduta, inocência do acusado ou extinção da punibilidade. V.V. HABEAS CORPUS - DESOBEDIÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06 - CONDUTA ATÍPICA - TRANCAMENTO DA AÇÃO - NECESSIDADE.

---

---

### POSIÇÃO DA 7ª (SÉTIMA) CÂMARA CRIMINAL

De acordo com o entendimento dominante da Câmara, se pela desobediência de alguma ordem judicial (Medida Protetiva) houver sanção específica descrita em lei, não restará configurado o delito previsto no artigo 330 do Código Penal (Crime de Desobediência).

Prevendo a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) a prisão preventiva daquele que descumpre medida protetiva anteriormente fixada, impossível se falar na prática do crime de desobediência.

Segundo orientação dos Tribunais Superiores, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, já que existe na Lei Maria da Penha cominação de sanção específica.

**1 - DESEMBARGADOR** Marcílio Eustáquio Santos

**Número do Processo:** 1.0694.14.001209-7/002

**Data do Julgamento:** 12/11/2015

### ENTENDIMENTO

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DESOBEDEIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE. REPOSICIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LEI 11.340/06. PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO ESPECÍFICA.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. 1.

Na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento de medidas protetivas fixadas nos termos da Lei 11.340/06 não configura o delito de desobediência (artigo 330 do Código Penal), cuidando-se de conduta atípica, visto haver previsão legal de sanção específica cominada ao ato (artigo 313, III, do Código de Processo Penal). 2.

Em homenagem à segurança das relações jurídicas, à hierarquia do Poder Judiciário e ao princípio da confiança, reposiciona-se e aplica-se ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça para, em respeito ao princípio da intervenção mínima, reconhecer a atipicidade do descumprimento de medidas protetivas. 3. Embargos Infringentes acolhidos. V.V.: 1. A conduta praticada pelo réu, no sentido de descumprir medidas protetivas fixadas em favor da vítima, subsume-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 330 do Código Penal. 2. Estando devidamente demonstradas a autoria e materialidade do delito de desobediência impõe-se a manutenção da condenação do réu.

**2 - DESEMBARGADOR** Paulo Calmon Nogueira da Gama

**Número do Processo:** 1.0521.14.004202-4/001

**Data do Julgamento:** 29/10/2015

### ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA - CABIMENTO - DELITO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO - PROVAS FRÁGEIS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DEFENSIVO -- DELITO DE DESOBEDEIÊNCIA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS - LEI MARIA DA PENHA - ATIPICIDADE - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA - INVIABILIDADE - RESISTÊNCIA ATIVA CONFIGURADA - DECOTE DA REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REGIME SEMIABERTO - MANUTENÇÃO. 1. Demonstrado que o réu efetivamente ameaçou a sua ex-namorada, mediante o uso de uma faca, deve ser reformada a decisão de primeiro grau que o absolveu com relação a tal conduta criminosa. 2. Sendo vacilantes as provas produzidas a respeito da suposta invasão pelo acusado da residência da vítima, medida mais correta é a manutenção da absolvição, com fulcro no princípio do in dubio pro reo. 3. O descumprimento de medida protetiva, deferida com base na Lei de

Violência Doméstica, não configura o crime de desobediência, sendo atípica a conduta descrita no tipo penal, considerando que o legislador previu outro tipo de sanção para o caso em tela, qual seja, a decretação da prisão preventiva. 4. A condenação pelo crime de resistência deve ser mantida se as provas dos autos comprovaram que houve, de fato, resistência ativa por parte do réu, inclusive com reflexos na integridade física do policial militar que tentava contê-lo. 5. Impossível o decote da reincidência se o réu é possuidor de condenações definitivas anteriores ao crime ora em apuração. 6. A reincidência e maus antecedentes do réu impõem a manutenção do regime semiaberto para o cumprimento da pena de detenção fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos. V.V. 1. O descumprimento de medidas protetivas fixadas em favor da vítima configura o tipo penal previsto no art. 330 do Código Penal, e não aquele do art.359 do mesmo diploma legal, sendo pertinente a desclassificação nesta instância, com base no art.383 do Código de Processo Penal. 2. A existência de cominação de prisão preventiva para o caso de descumprimento das medidas protetivas não impede a caracterização do crime de desobediência, por buscar fim diverso do objeto jurídico tutelado pelo tipo penal.

**3 - DESEMBARGADOR** Agostinho Gomes de Azevedo  
**Número do Processo:** 1.0026.14.002797-5/001  
**Data do Julgamento:** 27/08/2015

### ENTENDIMENTO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - DELITO DE DESOBEDIÊNCIA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS - LEI MARIA DA PENHA - ATIPICIDADE.- O descumprimento de medida protetiva, deferida com base na Lei de Violência Doméstica, não configura o crime de desobediência, sendo atípica a conduta descrita no tipo penal, considerando que o legislador previu outro tipo de sanção para o caso em tela, qual seja, a decretação da prisão preventiva. V.V. 1. O descumprimento das medidas protetivas fixadas em favor da vítima configura desobediência à ordem legal de funcionário público, subsumindo-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 330 do Código Penal. 2. Estando a denúncia formalmente adequada e presentes prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, está configurada a justa causa para o exercício da ação penal, devendo ser oportunizada a produção irrestrita de provas, submetidas ao contraditório e a ampla defesa.

**4 - DESEMBARGADOR** Sálvio Chaves

**Número do Processo:** 1.0000.15.013479-9/000

**Data do Julgamento:** 12/03/2015

### ENTENDIMENTO

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - AMEAÇA - LEI MARIA DA PENHA - RESISTÊNCIA - DESOBEDIÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - DESOBEDIÊNCIA ÀS MEDIDAS PROTETIVAS - RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL - HABEAS CORPUS DENEGADO. É elencado, de forma expressa, como hipótese para a decretação da prisão cautelar, a ocorrência de crime com violência doméstica e familiar contra mulher, no qual seja demonstrado o descumprimento de medida protetiva de urgência, art. 313, III do Código de Processo Penal. As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

**5 - DESEMBARGADOR** Cássio Salomé

**Número do Processo:** 1.0518.13.003671-9/002

**Data do Julgamento:** 02/07/2015

### ENTENDIMENTO

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - MEDIDA PROTETIVA - DESCUMPRIMENTO - PREVISÃO DE SANÇÃO DE OUTRA NATUREZA - CONDUTA ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA.

- Somente restará configurado o crime de desobediência, quando, descumprida ordem judicial, não houver previsão de outra sanção em lei específica, salvo ressalva expressa de cumulação. Esse não é o caso das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que prevê mecanismos próprios para a hipótese de descumprimento das medidas de urgência, entre eles a custódia preventiva do agressor. Precedentes do STJ. V.V. Descumprida medida protetiva fixada com fundamento na Lei Maria da Penha tem-se em tese configurado o delito do artigo 330 do Código Penal.